



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001400/2003-33
Recurso nº 226.657 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.489 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COFINS – COOPERATIVAS – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS - ART. 79 DA LEI 5.764/71 – LEI DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

A revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS e do PIS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. A tributação dos valores decorrentes dos atos cooperativos não podem ser objeto de incidência do PIS e da COFINS em razão de não constituírem receita ou faturamento, estando, portanto, à margem da regra matriz destes tributos.

PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN – HOMOLOGAÇÃO DO FATO GERADOR.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (PIS/COFINS/IPJ/etc) a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e a declaração do débito sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do Código Tributário Nacional) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, independente da ocorrência de pagamento. Precedentes do Pleno do então denominado Conselho de Contribuintes, sessão de dezembro/2008, *RE 201-121531 - Processo 10980 003190/2002-54*, *RE 201-122746 - Processo 10280 005672/00-21*, *RE 201-123568 - Processo 13891 000209/00-29*; *RE 301-125569 - Processo 10805.002709/98-24*

COFINS. LEI 9718/98 (ALARGAMENTO DE BASE). INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC.

O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser ignorado pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35, ART. 15, §2º, INC. II – COFINS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALORES REPASSADOS A ASSOCIADOS

Em razão de determinação legal, deve ser excluída da base de cálculo da COFINS a ser paga pelas cooperativas, os valores repassados a associados. O contribuinte que conseguiu comprovar documental e contabilmente este repasse, mesmo que não esteja segregado na contabilidade, tem direito à exclusão legal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva


Walber José da Silva - Presidente

Fabíola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 01/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Candra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Guíjão Barreto. Ausente justificadamente o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 15/12/2003 e cientificado em 19/12/2003 (fls. 05/20 – Vol. I), na intenção de constituir crédito de COFINS no período entre 31/05/1998 e 31/03/2003.

O Relatório Fiscal (fls. 21/40 – Vol. I) esclarece os procedimentos adotados para a fiscalização e ainda informa que a Recorrente: *é uma grande cooperativa de produtores de arroz "sui generis", pois grande parte de sua produção é entregue por pessoas jurídicas associadas, enfos sócios, por sua vez, também detém participação, como pessoas físicas, na sociedade. Além disso, a cooperativa funciona como centro administrativo e financeiro de um*

importante grupo econômico – o Extremo Sul, formado por empresas dos mais diversos ramos de atividade econômica.

A empresa mantém contas correntes correspondentes a diversas empresas não cooperadas pertencentes ao grupo Extremo Sul (denominadas empresas interligadas), discriminadas no plano de contas (...) além das empresas agropecuárias e pessoas físicas cooperadas.

A Recorrente elaborou diversos Mapas para apresentar suas informações contábeis, uma vez que não contabiliza separadamente as receitas dos cooperados da sua própria receita. Esclareceu que beneficia e comercializa arroz de terceiros e de seus associados, e procedeu a rateio para calcular o valor referente à venda dos produtos de cooperados.

A fiscalização informa que, as contribuições ao PIS e Cofins passaram a incidir sobre os valores referentes às receitas com não associados e que, a partir de fevereiro/1999 (Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º) também passaram a estar no campo de incidência destas contribuições, as receitas não operacionais.

Inconformada a Recorrente interpôs impugnação as fls. 1168/1185 - Vol.IV, por meio da qual, em síntese:

defende a função social das cooperativas e a imunidade de todas as atividades por elas exercidas;

a tributação dos atos cooperativos ofende o princípio da isonomia;

pelo menos os atos cooperativos são isentos, o que não foi respeitado pelo auto de infração;

a Lei nº 9.718/98, que redefiniu a base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e ilegal;

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que os atos cooperados não sofrem a incidência do PIS/COFINS (cita jurisprudência, ex: RE 476.510-SC);

Argumenta ainda pela exclusão, da base de cálculo do tributo, dos juros que foram recebidos de clientes que atrasaram os pagamentos de duplicatas, bem como das despesas recuperadas e dos descontos obtidos ao comprar de fornecedores;

Exclusão da base de cálculo de tributos recolhidos indevidamente que foram recuperados;

Exclusão do repasse aos associados;

Exclusão das receitas financeiras, tais como correção monetária e variação cambial;

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins;

Exclusão da reversão de provisões e recuperação de créditos baixados como perdas;

Exclusão de receitas de bens e mercadorias a associados e dos custos dos cooperados pessoas físicas;

Inconstitucionalidade e ilegalidade da multa no patamar de 75% e da aplicação da Taxa Selic.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Segunda Turma de Porto Alegre/RS, proferiu o acórdão nº 3 500, de 25/03/2004 (fls. 1232/1245 – Vol. VI), por meio do qual deferiu parcialmente o recurso apresentado, restando da seguinte forma ementado, *verbis*:

“COFINS – É devida a contribuição pela Cooperativa nas operações de venda a terceiros que esta realiza, obedecida a legislação de regência e de acordo com o elementos juntados

CONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício aplicada é prevista na legislação tributária

TAXA SELIC – Sobre os valores devidos incidem juros de mora, de acordo com a legislação de regência

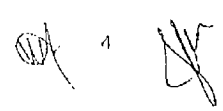
PEDIDO DE PERÍCIA – É de ser negado pedido de perícia de elementos que a interessada poderia ter juntado na impugnação ou que já informou não possuir

Lançamento procedente em parte.”

Em resumo, os julgadores de primeira instância administrativa foram favoráveis a Recorrente no que se refere à redução da base de cálculo do tributo em algumas exclusões. Neste aspecto, constatarem os julgadores que os valores dos custos referentes a pessoas físicas associadas não foram excluídas da base de cálculo do tributo, sendo que a exclusão é permitida por lei (fls. 1241/1242 – Vol. VI). Da mesma forma, não foi realizada a exclusão dos valores indicados sob a rubrica “Repasse aos Associados – Leite”

Especialmente no que se refere ao tópico de “valores de revenda à associados”, a decisão foi pelo indeferimento da glosa pela ausência de prova dos repasses, a saber:

“- Valores de revenda a associados. Apresenta Demonstrativo do Faturamento a Excluir da Base de Cálculo do PIS/Cofins (fls. 1186/1187) no qual identifica os valores das Revendas a Associados (Adubos, Defensivos, Uréia, Almozenado, Semente de arroz, Aliva Permanente), Prestação de Serviços e Devoluções, chegando ao valor que considera correto a título de exclusões de Receita de Vendas de Mercadorias e Serviços a associados, com base na Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001 e Instruções Normativas SRF nºs 247, de 2002, e 358, de 2003. No entanto, pelos elementos acostados, não consta qualquer documento comprobatório que especifique se estas vendas foram realizadas a associados ou a não associados. Somente poderiam ser objeto de exclusão da base de cálculo se comprovadamente se tratasse de vendas realizadas a associados. Não procede, desta forma, a alegação da



contribuinte, por falta da juntada dos elementos que poderiam comprovar o fato alegado, conforme o disposto nos artigos 15 e 16 da Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores (destaquei)

Em virtude da conclusão deste tópico específico, que indeferiu a exclusão pleiteada pela ausência de provas e do fato de que a perícia contábil pleiteada foi indeferida, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do processo em diligência (resolução nº 201-00.661 - fls. 1297/1303 – Vol. VII), na qual pleiteou a intimação da Recorrente para comprovação do alegado e a análise das provas apresentadas pelas autoridades administrativas de fiscalização.

Ao apresentar o Relatório Fiscal de Diligência (fls. 1496/1499 – Vol. VII), após os esclarecimentos das análises e premissas, as autoridades fazendárias concluíram que a Recorrente tem o direito de excluir da base de cálculo do tributo os valores mencionados no demonstrativo de fls. 1499.

Às fls. 1251/1269, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em seu recurso de impugnação. Em relação aos valores glosados, foi interposto Recurso de Ofício.

É o relatório

Voto

Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme se percebe do relatório apresentado, a matéria em discussão refere-se à tributação da atividade cooperativa.

A decisão de primeira instância administrativa julgou parcialmente favorável a impugnação apresentada para o fim de considerar como redutor da base de cálculo da COFINS os valores dos custos referentes a pessoas físicas associadas, bem como os valores indicados sob a rubrica “Repasse aos Associados – Leite”. Por alcançar o limite legal, contra esta decisão foi apresentado recurso de ofício

Em relação às deduções mencionadas, com acerto a decisão de primeira instância administrativa. Conforme determina o inciso II, artigo 15, da Medida Provisória nº 1.158/10 e redições até a MP 2.158-35, os valores referentes aos repasses a associados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício apresentado

Passo à análise do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Preliminarmente



Inicialmente a Recorrente pleiteia o reconhecimento da imunidade de todos os atos por ela praticados, mesmo que não seja com cooperados. É de meu entendimento que são atos cooperados aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, e que apenas estes atos não são tributados. E esta não tributação ocorre pela não incidência prevista nos termos o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas), o qual dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Todavia esta questão não está em discussão no presente caso, o auto de infração está exigindo tributos justamente sobre operações realizadas com não cooperados e, neste particular, entendo estar com razão a autoridade fazendária, no sentido de que tais atos devem ser tributados pelo PIS/COFINS. Para balizar este entendimento cito decisões deste Conselho (10530-001696/2005-70; 13971.002379/2004-99) e do Superior Tribunal de Justiça -- STJ (AgRg no REsp 911778 / RN e AgRg no REsp 823934 / MG)

Ainda em sede de preliminar reconhecida de ofício, a **decadência** dos fatos geradores ocorridos nos meses de maio/98 a outubro/1998, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em novembro/2003.

Registra-se, a título de informação, que a Recorrente não realiza recolhimentos de PIS e Cofins por entender-se imune/isenta.

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários nº 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante nº 8, *in verbis*:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a total inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Data vênia o posicionamento defendido por outros julgadores deste Conselho, ainda tratando a ocorrência de decadência, entendo que o início do prazo decadencial citado acima e aplicável ao presente caso, está previsto no artigo 150, §§ 1º e 4º, em razão de tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Façamos uma análise jurídica de nosso sistema tributário.

O Código Tributário Nacional adotou três modalidades distintas de apuração de tributos, sendo elas: modalidade por declaração (artigo 147), modalidade de ofício (artigo 149) e modalidade por homologação (artigo 150).

A sistemática de apuração por homologação – que é a mais utilizada nos dias atuais – é regida pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, o qual, em seu parágrafo 4º, impõe à Autoridade Administrativa o prazo de 5 (cinco) anos para homologação dos procedimentos adotados pelo particular. No silêncio do Fisco, uma vez decorrido o prazo em questão, os lançamentos são tacitamente homologados.

WJ 6



Neste particular é imperioso reconhecer que **a homologação não é do pagamento do tributo, mas sim do seu lançamento**. Uma vez estando o tributo lançado, nada - exceto a comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação - justifica o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial para o artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

E no presente caso não há sequer menção à comportamento doloso, fraudulento ou simulado, razão pela qual a conduta da Reconente não está tipificada no artigo 173 do CTN. Contrário *sensu*, é inquestionável o fato de que o IPI é tributo e está sujeito à apuração por homologação, sendo-lhe aplicáveis, pois, as disposições do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido já se pronunciou a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões assim ementadas, *verbis*:

"CSLL. LANÇAMENTO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal." (Recurso Especial nº107-133.941, Acórdão nº CSRF/01-05.473, sessão de 19.06.06)

Vale ressaltar, ainda, que **o Pleno** do Conselho de Contribuintes (antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), em dezembro/2008, **consolidou o entendimento que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional tem seu início no mês seguinte à ocorrência do fato gerador**, independente da realização do pagamento, nos termos dos § 1º e 4º do artigo 150 do CTN (*RE 201-121531 - Processo 10980.003190/2002-54; RE 201-122746 - Processo 10280.005672/00-21; RE 201-123568 - Processo 13891.000209/00-29; RE 301-125569 - Processo 10805.002709/98-24*).

Desta forma, não há meios de se manter a exigência em relação aos fatos geradores ocorrido antes de novembro/1998 (inclusive), uma vez que ocorreu em meses anteriores a 5 anos da lavratura do auto de infração.



Mérito

Ao adentrar no mérito, que deve ser analisado em virtude da decadência ser parcial, resta a questão da base de cálculo da COFINS, a qual entendo dividiu-se em (i) incidência sobre outras receitas, (ii) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins e (iii) exclusões específicas de valores da base de cálculo do tributo.

Da Lei nº 9.718/98

A Recorrente traz à discussão a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, trazido pela Lei nº 9.718/98. Diverge sobre a tributação de receitas decorrentes dos juros que foram recebidos de clientes que atrasaram os pagamentos de duplicatas; das despesas recuperadas; dos descontos obtidos ao comprar de fornecedores; de tributos recolhidos indevidamente que foram recuperados e demais receitas financeiras, tais como correção monetária, variação cambial, reversão de provisões e recuperação de créditos baixados como perdas

Independentemente do fato de a Recorrente ser cooperativa, no caso, o que interessa, é o alargamento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718/98. De acordo com o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as matérias já definitivamente julgadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, podem ser conhecidas pelos tribunais administrativos, ainda que sejam matéria de ordem constitucional.

Neste sentido, é de domínio público que “ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf/STF 408), o **Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98**, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal, redação esta anterior a EC nº 20/98” (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no AgReg no RE nº 330.226-PR, em sessão de 23/05/06, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publ. in DJU de 16/06/06, pág. 17 EMENT VOL-02237-03 PP-00481; Ac. da 1ª Turma do STF nos Emb. Dec. no RE nº 368.468-PR, em sessão de 23/05/2006, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publ. in DJU de 23-06-2006, pág. 52 LEMENT VOL-02238-03 PP-00428; Ac. da 1ª Turma nos Emb. Dec. no RE nº 410.691-MCi, em sessão de 23/05/2006, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publ. in DJU de 23/06/2006, pág. 52, EMENT VOL-02238-03 PP-00538).

Parafraseando o Conselheiro Fernando Lobo D'Eça, que inicialmente trouxe, a esta Câmara, o entendimento da possibilidade de aplicação pelos tribunais administrativos de decisão do pleno do STF, cito:

“Por seu turno, analisando os efeitos reflexos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 sobre os lançamentos fiscais, o E. STJ recentemente esclareceu que “a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito” e, “embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-I, § 1º, redação da Lei 11.232/05)

Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua

8

aplicação. Consequentemente, a base de cálculo das referidas contribuições continua sendo a definida pela legislação anterior, nomeadamente a LC 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/06, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15/05/06, pág. 186)

Consubstanciando atividade essencialmente realizadora do Direito, inteiramente vinculada e subordinada ao princípio da legalidade do tributo (art. 150, inc. I da CF/88, arts. 97 e 142 do CTN), a atividade administrativa do lançamento tributário necessariamente há de conformar-se com a Constituição e com a interpretação que lhe empresta a Suprema Corte, só podendo se efetivar nas condições e sob os pressupostos estipulados em lei válida, donde decorre que ante a formal declaração de inconstitucionalidade ou invalidade da lei pela Suprema Corte, deslegitimam-se todos os lançamentos fundados nas referidas disposição e base de cálculo inconstitucionais (§ 1º do art. 3º da Lei 9.718/98). em suma, são ilegítimos todos os lançamentos que refugiam às base de cálculos do COFINS e PIS/PASEP adotadas pela legislação anterior e ao conceito de faturamento em sentido estrito por ela adotado e equivalente à receita bruta decorrente de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou de serviços de qualquer natureza ” (destaquei)

Desta feita e, em vista do fato de as receitas mencionadas serem tributadas por constarem da base de cálculo ampliada de PIS/Cofins, trazida pelo conceito de faturamento previsto na Lei nº 9.718/98 e, uma vez que a constitucionalidade da norma vicia por completo a autuação, em relação a estas receitas, o auto de infração não pode subsistir.

Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS/Cofins

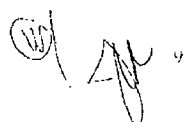
Em relação à pleiteada exclusão, da base de cálculo do PIS e Cofins, do valor recolhido a título de ICMS, razão não assiste à Recorrente

Conforme se depreende do cômputo dos autos a Recorrente pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS. Ocorre que o tribunal administrativo não é competente para analisar a constitucionalidade das leis, que deverá ser discutida, se o caso, no judiciário. Neste sentido está a Súmula nº 2 deste Conselho, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Das Demais Exclusões da Base de Cálculo

Em relação à pleiteada exclusão do repasse aos associados, acolho as considerações apresentadas pelo Auditor Fiscal que procedeu ao cumprimento da diligência



solicitada por este Conselho, concluindo pela exclusão, da base de cálculo do tributo, dos valores apontados no quadro demonstrativo de fls. 1499.

Da Multa e Taxa Selic

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Ademais, esta questão já está sumulada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a saber:

“Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa SELIC.

Já no tocante ao aspecto confiscatório da multa de 75%, da afronta ao princípio da capacidade contributiva e todos os demais aspectos constitucionais, consubstanciam-se discussões para serem travadas no poder judiciário, órgão competente para a análise requerida.

Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados e voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, bem como por DEFERIR PARCIALMENTE o recurso voluntário, neste reconhecendo a decadência dos fatos geradores ocorridos até outubro/1998, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a redução da base de cálculo do tributo nos termos do quadro demonstrativo de fls. 1499.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas